



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.830 - PB (2008/0251553-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAÍBA - SINTESPPB
ADVOGADO : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do magistrado, e não, a referente às teses defendidas pelas partes a propósito de tais questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - A inversão do julgado, reconhecendo-se a ausência de ilícito no levantamento dos valores por parte dos recorrentes, demandaria o revolvimento de todo o suporte fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, conforme enunciado n.º 7 da Súmula deste c. STJ.

III - Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do c. **Supremo Tribunal Federal** na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter o v. **decisum** recorrido.

IV - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.830 - PB (2008/0251553-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO contra decisão de fls. 837/841, assim fundamentada:

"De início, afasto a alegação de infringência aos arts. 535 e 536 do CPC, uma vez que já é pacífico o entendimento desta e. Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada.

Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre as teses levantadas pelas partes, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base em seu livre convencimento (art. 131, CPC).

A respeito:

(...)

*Relativamente ao art. 188 do Código Civil, o e. Tribunal **a quo** concluiu pela ilicitude da conduta dos recorrentes, diante da nulidade da decisão judicial que liberou valores relativos aos honorários advocatícios. Eis os termos do **decisum**, no que importa:*

"Ora, conforme se consignou no acórdão, a decisão de liberação dos valores é nula por dois motivos: (a) porque foi proferida em processo já extinto e (b) porque desrespeitou decisão do Presidente deste Tribunal de Justiça" (fl. 744)

Já os recorrentes afirmam que "levantaram os recursos com consentimento do Poder Judiciário" (fl. 763). E completam: "é inequívoco que quando do ato de levantamento, os Recorrentes agiram no exercício regular do direito reconhecido pela Autoridade Judicial, inexistindo, assim, qualquer ilícito imputável aos Recorrentes" (fl. 763).

Resta óbvio que o acolhimento das razões recursais com vistas à inversão do julgado, reconhecendo-se a ausência de ilícito no levantamento dos valores por parte dos recorrentes, demandaria o revolvimento de todo o suporte fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, conforme enunciado da Súmula nº 7 desta c. Corte Superior.

No que tange ao art. 292 do CPC, o v. acórdão recorrido rejeitou a insurgência ao fundamento de que "(...) não há incompatibilidade de pedidos porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da decisão de liberação dos valores é consequência lógica da decretação de nulidade do bloqueio" (fl. 742).

Esse fundamento, que por si só sustenta o v. acórdão neste ponto, não foi impugnado pelos recorrentes, razão pela qual o recurso não pode ser nesta parte conhecido, **ex vi** do enunciado nº 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." **In casu**, os recorrentes limitaram-se a alegar a suposta incompatibilidade entre os pedidos.

A propósito:

(...)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que os recorrentes se limitaram a transcrever ementa de julgado, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos semelhantes, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações. A propósito:

(...)

Por fim, quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, constata-se que, **in casu**, os recorrentes procuraram, com os embargos de declaração, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento.

Mesmo que se considere despicienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há por que os considerar protelatórios.

Ilustrativamente:

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para que seja excluída a multa imposta no v. acórdão de fl. 740/747."

A transcrita decisão foi integrada pelo **decisum** de fls. 949/943, **verbis**:

"(...)

Decido.

Assiste parcial razão aos embargantes.

Com efeito, verifico a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão embargada, a primeira relativa à petição de fl. 848 (alegando incompetência da e. 3ª Seção deste c. STJ) e, a segunda, referente à multa aplicada pelo v. acórdão de fls. 740/747.

Desta forma, passo à correção dos vícios verificados.

Narram os autos que o Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior do Estado da Paraíba - SINTESPPB interpôs agravo de instrumento em face de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determinou a liberação dos valores bloqueados referentes ao reajuste de 28,86% recebidos pelos servidores da Universidade Federal da Paraíba - UFPB nos autos de ação cautelar inominada promovida pelos servidores ora embargantes.

Desta forma, a questão principal posta nos autos diz respeito ao recebimento do reajuste de 28,86% devido aos referidos servidores da UFPB.

Conforme o art. 9º, § 3º, II, do Regimento Interno desta c. Corte, à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a servidores públicos civis e militares. E, nos termos do art. 9º, **caput**, do aludido Regimento, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Assim, não há que se falar em incompetência desta e. 3ª Seção para julgamento do presente feito, conforme pleiteado em petição de fl. 484, uma vez que a discussão relativa aos honorários advocatícios, trazida nas razões do recurso especial, configura mera discussão incidente nos autos. A propósito, conferir: Ag 798.698/RS, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 21/03/2007.

Passo à análise da alegação de que a decisão ora embargada deixou de especificar qual das multas fixadas pelo v. acórdão de fls. 740/747 deveria ser excluída.

Com efeito, a decisão embargada deveria ter feito referência expressa à multa de 1% sobre o valor da causa, cominação esta imposta aos servidores em razão da interposição de embargos de declaração protelatórios na origem.

Assim, o dispositivo da decisão embargada merece ser reformulado, para conter a seguinte redação:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para que seja excluída a multa de 1% sobre o valor da causa imposta no v. acórdão de fl. 740/747".

Quanto às demais alegações, melhor sorte não assiste aos embargantes.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no decisório embargado qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** quando evidenciado vício no julgado.

As demais questões ora aventadas foram devidamente analisadas pela r. decisão, não tendo os insurgentes, quanto a estas, demonstrado a ocorrência de quaisquer dos requisitos constantes do art. 535 do CPC - obscuridade, omissão ou contradição. Postulam apenas a reforma do acórdão, o que não é possível, via de regra, através de embargos declaratórios.

A propósito:

(...)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão relativa à petição de fl. 848, afastando a incompetência da e. 3ª Seção, e, ainda, para determinar que o dispositivo da decisão embargada tenha a seguinte redação: "**Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para que seja excluída a multa de 1% sobre o valor da causa imposta no v. acórdão de fl. 740/747**".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, alegam os agravantes incompetência desta e. **Terceira Seção** para julgar a questão, que reside *"única e especificamente, na discussão sobre o pagamento de honorários advocatícios contratuais, devidos pelo Recorrido, aos Recorrentes"* (fl. 980).

Consignam, outrossim, estar omissa o v. aresto proferido na origem em relação a matéria de ordem fática, qual seja, proibição prévia do e. Tribunal **a quo** em liberar valores outrora em constrição.

Os agravantes argumentam que o levantamento do valor bloqueado foi consumado porque existia uma decisão judicial amparando tal pedido.

Aduzem estar devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como que a análise da questão não demanda o revolvimento do quadro fático-probatório, mas reenquadramento ou reavaliação dos fatos.

Por manter a decisão, submeto o feito à e. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.830 - PB (2008/0251553-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do magistrado, e não, a referente às teses defendidas pelas partes a propósito de tais questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - A inversão do julgado, reconhecendo-se a ausência de ilícito no levantamento dos valores por parte dos recorrentes, demandaria o revolvimento de todo o suporte fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, conforme enunciado n.º 7 da Súmula deste c. STJ.

III - Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do c. **Supremo Tribunal Federal** na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter o v. **decisum** recorrido.

IV - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, ressalto que, conforme o art. 9º, § 3º, II, do Regimento Interno desta c. Corte Superior, à e. **Terceira Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos a servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos civis e militares. E, nos termos do art. 9º, **caput**, do aludido Regimento, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da **relação jurídica litigiosa**.

Assim, não há que se falar em incompetência desta e. Seção para julgamento do presente feito, uma vez que a discussão relativa aos honorários advocatícios, trazida nas razões do recurso especial, configura mera discussão incidente nos autos. A propósito, conferir: Ag 798.698/RS, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 21/03/2007.

Ainda preliminarmente, afasto a alegação de infringência aos arts. 535 e 536 do CPC, uma vez que o e. Tribunal **a quo** não se furtou de examinar a questão que lhe foi submetida, cabendo ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não, a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Nesse contexto, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto concluiu por uma tese jurídica adequada para o deslinde da **quaestio**. É certo que a parte não pode pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REDUTOR SALARIAL. INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA PESSOAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões apontadas, mas tão-somente proferiu julgamento contrário aos interesses do recorrente, não havendo falar em nulidade.

2. A análise da comprovação do fato de que o redutor teria atingido as verbas de natureza pessoal demandaria incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.007.514/PI, **6ª Turma**, Rel. Min.^a **Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 03/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A simples apresentação de petição pela parte executada, no momento em que o exeqüente ainda discutia o tipo de execução a ser proposta (se com base no art. 632, 652 ou 730 do CPC), não faz incidir o disposto no art. 214, § 1º, do CPC (suprimento da citação por comparecimento espontâneo do réu).

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 856551/RJ, 5ª **Turma**, Relator Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 07/02/2008).

Relativamente ao art. 188 do Código Civil, o e. Tribunal **a quo** concluiu pela ilicitude da conduta dos recorrentes, diante da nulidade da decisão judicial que liberou valores relativos aos honorários advocatícios. Eis os termos do v. **decisum**, no que importa:

"Ora, conforme se consignou no acórdão, a decisão de liberação dos valores é nula por dois motivos: (a) porque foi proferida em processo já extinto e (b) porque desrespeitou decisão do Presidente deste Tribunal de Justiça" (fl. 744).

Já os recorrentes afirmam que *"levantaram os recursos com consentimento do Poder Judiciário"* (fl. 763). E completam: *"é inequívoco que quando do ato de levantamento, os Recorrentes agiram no exercício regular do direito reconhecido pela Autoridade Judicial, inexistindo, assim, qualquer ilícito imputável aos Recorrentes"* (fl. 763).

Resta óbvio, a partir dessas constatações, que o acolhimento das razões recursais com vistas à inversão do julgado, reconhecendo-se a ausência de ilícito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantamento dos valores por parte dos recorrentes, demandaria o revolvimento de todo o suporte fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, conforme enunciado da Súmula nº 7 desta c. Corte Superior.

No que tange, por outro lado, ao art. 292 do CPC, o v. acórdão recorrido rejeitou a insurgência ao argumento de que *"(...) não há incompatibilidade de pedidos porque a nulidade da decisão de liberação dos valores é consequência lógica da decretação de nulidade do bloqueio"* (fl. 742).

Esse fundamento, que por si só sustenta o v. acórdão neste ponto, não foi impugnado pelos recorrentes, razão pela qual o recurso não pode ser nesta parte conhecido, **ex vi** do enunciado nº 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* Na espécie, os recorrentes limitaram-se a alegar a suposta incompatibilidade entre os pedidos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Esta Corte, com esteio na Súmula 283 - STF, possui jurisprudência uniforme no sentido de ser inadmissível recurso especial quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles.

III - Agravo desprovido".

(AgRg no REsp 852.063/SE, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 30/10/2006).

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que os recorrentes se limitaram a transcrever ementa de julgado, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos semelhantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 1º DA LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 18 DA LEI 1.533/51.

(...)

3. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 495.129/PE, 6ª Turma, Rel. Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/9/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0251553-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1104830 / PB**

Números Origem: 2002006527500 2002006527500001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DO ESTADO
DA PARAÍBA - SINTESPPB
ADVOGADO : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DO ESTADO
DA PARAÍBA - SINTESPPB
ADVOGADO : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário